



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 020/2022

DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS - GO - Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município de Santa Cruz de Goiás, conforme os moldes do art. 9º-G, da Lei nº 13.350/2006 e Legislação aplicável.

Art. 2º O Regime Jurídico de trabalho adotado pela Administração Pública Municipal é o Regime Estatutário, na forma da Lei Complementar 633/94, observando dentre outras normas, o disposto nos artigos 37 a 41 da Constituição da República Federativa do Brasil e Emendas Constitucionais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional requerido, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para o exercício dos cargos de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo público.

IV - os princípios de isonomia de vencimentos e remuneração dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.



XI - Remuneração ou Salário Bruto - o valor do vencimento ou salário base, acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, a que o servidor público tenha direito;

XII - Avaliação de Desempenho - Procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do servidor público ou função comissionada que este esteja exercendo, bem como, para permitir seu desenvolvimento funcional na Carreira;

XIII - Enquadramento - é a passagem, através de ato próprio, do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias das condições em que se encontra legalmente para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 5º Integram o Plano Carreira dos Servidores Públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, os Anexos da presente Lei Municipal.

Art. 6º Para a preservação do poder aquisitivo do Piso Salarial dos servidores públicos relacionados na presente Lei, serão observadas as disposições da Lei Federal 11.350/06, bem como ulteriores determinações quanto ao piso ditadas pela Legislação nacional.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Direitos

Art. 7º Prevalecem quanto aos servidores públicos de que trata esta Lei, os direitos e vantagens estabelecidos pelo Regime Estatutário do Município de Santa Cruz de Goiás e pela Constituição da República, bem como:

I - Licença para o desempenho de mandato classista – É assegurado ao servidor público eleito para cargos de direção ou representação de confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, disponibilidade para desempenho do mandato classista, sem prejuízo de sua remuneração e de sua carreira, estendendo ao dirigente classista licenciado o direito de inamovibilidade por até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

II - Licença para atividades Políticas – O servidor público Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias terá direito à licença, com remuneração, pelo período compreendido entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, a partir do registro da candidatura e até o décimo quinto (15) dia seguinte ao pleito, o servidor público fará jus à licença, com remuneração;

III - Licença Maternidade – É assegurado à servidora pública gestante o direito à licença



DO PROVIMENTO

Art. 10. O ingresso nas carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias dar-se-á mediante concurso público ou processo seletivo público de provas ou provas e títulos e enquadramento na classe e padrão iniciais dos cargos públicos, observado os seguintes requisitos:

§ 1º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do concurso público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental;

§ 2º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício das duas atividades:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II – haver concluído o ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA

Art. 11. A movimentação dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo público na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º Os critérios para avaliação de desempenho podem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde através das Coordenações da Atenção Básica e de Vigilância Epidemiológica e encaminhado relatório individualizado ao Núcleo de Recursos Humanos, com a supervisão do Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional, que deverá ser criado no prazo máximo de até 30 dias após o início da vigência da presente Lei, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, e terá caráter permanente;

§ 2º O Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional será formado por servidores públicos efetivos do Município de Santa Cruz de Goiás - Go, com mandato renovável a cada biênio, sendo 3 (três) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Saúde e 2 (dois) representantes dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e/ou, e terá como atribuição, elaborar e supervisionar a aplicação dos critérios de avaliação dos servidores públicos, observando:



sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;

e) Assiduidade funcional - avaliação caracterizada pela frequência do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em suas atividades diárias e controlada pelo relatório de produtividade, devendo ser considerada as atividades extracampo como produtividade na forma correspondente hora trabalhada/visitas realizadas, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;

II - Formulário de Gestão Profissional - instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor público no período dos últimos 3 (três) anos, a fim de se processar a média trienal do Relatório de Avaliação Pessoal e Profissional, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e desempenho dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que deverão alcançar a pontuação mínima de 8.0 pontos para serem beneficiados com a Progressão Horizontal.

§ 4º Em caso de afastamento do servidor de suas atividades, considerado este, de efetivo exercício, o avaliador deverá proceder a média de produtividade mensal, deduzido proporcionalmente os dias de afastamento, conforme meta diária, ou no caso do servidor encontrar-se afastado por período superior a 30 dias contínuos, nestas mesmas condições, será assegurado a nota da última avaliação.

§ 5º Se por qualquer motivo a Secretaria Municipal de Saúde deixar de propiciar as condições de trabalho necessárias ao cumprimento das metas e tarefas, objeto de avaliação no formulário de reconhecimento pessoal e profissional do servidor, este não poderá ser prejudicado em sua pontuação.

§ 6º Em caso de omissão da Secretaria Municipal de Saúde em realizar a avaliação prevista no deste artigo, será assegurado aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias a mesma nota da avaliação anterior, ou ainda, esta não existindo, a nota mínima de 8.0 pontos, não devendo, nestas hipóteses, tais servidores serem prejudicados em sua progressão horizontal;

§ 7º No caso de desvio de função do servidor de que trata esta Lei, motivado por recomendação médica, permanecendo por dois anos nesta condição, será formalizada a readaptação do cargo que melhor se adequar as suas condições físicas e profissionais, não devendo o desvio da função e a readaptação de cargo acarretar redução ou aumento de vencimentos, ressalvando-se ao servidor readaptado o direito de concorrer em iguais condições, para promoções e progressões com os demais servidores da classe em que pertencia anteriormente.

Seção I

Da Progressão Horizontal

Art. 12. Progressão Horizontal é a passagem do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 3% sobre seu vencimento, observando as seguintes condições:



III - não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, nos últimos 05 (cinco) anos que antecederem à Progressão Vertical;

IV – ter cumprido o Estágio Probatório;

§1º. A Progressão Vertical poderá ser requerida pelo servidor público nos meses de março e outubro subsequentes à homologação do Enquadramento, e observado os prazos previstos no Anexo III, fica estabelecido o prazo de no máximo 60 dias, após o requerimento, a publicação do ato de sua concessão, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º. Os acréscimos decorrentes dos Níveis de que trata este artigo podem ser recebidos de forma cumulativa, incidindo-se de forma sobreposta na remuneração do servidor.

Art. 14. Na Progressão Vertical, o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no Nível da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma Referência em que se encontrava no Nível anterior.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 15. Considera-se vencimento inicial, o valor fixado para o cargo de acordo com o nível e referência correspondente ao qual o servidor estiver enquadrado, constante no Sumário e na Tabela de Vencimentos especificado no Anexo IV.

Parágrafo único. A remuneração do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemia efetivos corresponde ao vencimento fixado de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Seção II

Das Vantagens

Art. 16. Além do vencimento, os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, podem receber as seguintes vantagens:

I - Gratificações:

a) Gratificação por cobertura de área descoberta;



alterado para a razão de 0,010 décimos de milésimo do salário referência do servidor, quando se tratar de atividades de campo realizadas em localidades consideradas de difícil acesso, e/ou na zona rural da municipalidade;

II - Para efeito de pagamento da gratificação de produtividade, nos casos de férias, licenças médicas e prêmio, 13º salário e 1/3 de férias o cálculo será feito pela média dos últimos seis meses recebidos pelo servidor público.

Subseção III

Gratificação de Função de Supervisão de Campo

Art. 19. Fica criada a gratificação para exercício da função de Supervisor Geral de Campo e Servidor Local de Campo, cujo quantitativo de vagas consta da Tabela II, do Anexo I, desta Lei, no valor de 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) respectivamente, calculada sobre o valor dos seus vencimentos mensais, devida ao servidor efetivo Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, designado para exercer a referida função, cujas atribuições estão estabelecidas no Anexo III;

I - A Gratificação para Supervisão de Campo será percebida cumulativamente com o vencimento do Agente Comunitário de Saúde e Agente Combate às Endemias designado;

II - O Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias que for designado para exercer as funções de Supervisão de Campo não poderá perceber qualquer outra espécie de gratificação, independentemente de sua natureza, denominação ou base de cálculo;

III - A gratificação de que trata o caput deste artigo não poderá ser incorporada ao vencimento do servidor designado, devendo ser suspensa caso o servidor seja dispensado da função de Supervisor de Campo;

IV - É assegurado a todos os servidores designados para exercer essa função de confiança, o benefício da Progressão Horizontal, sendo sua Avaliação de Desempenho restrita às atribuições da Função de Supervisão de Campo, descrita no Anexo III;

Subseção IV

Abono de Incentivo Adicional do Governo Federal

Art. 20. A parcela extra repassada pelo Governo Federal no último trimestre de cada ano a título de incentivo financeiro **deverá** ser concedida, a título de abono, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias como Gratificação de Incentivo Adicional.

§ 1º os parâmetros para concessão da Gratificação de Incentivo Adicional serão fixados via Decreto do Executivo;



CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26. A duração normal do trabalho para o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, à exceção do previsto no parágrafo primeiro deste artigo, não excederá de 08 (oito) horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais, executadas semanalmente de segunda a sexta-feira.

I - Em se tratando de serviço noturno, assim entendido o serviço prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas horas) horas e às 5 (cinco) horas, o valor será acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos;

II - O servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias será dispensado do registro de ponto, sendo considerada, a título de apuração de frequência e cumprimento da carga horária, sua produtividade e participação em atividades coletivas, sem prejuízo do estabelecimento de outros mecanismos de controle da carga horária exigidos por ato da Secretaria Municipal de Saúde;

III - A participação em atividades sindicais em horário concomitante com as atividades realizadas em sua carga horária normal, deve ser precedida de convocação da Entidade de Classe representativa da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com posterior comprovação de participação emitida pela entidade para o servidor presente, sendo assim, abonado sua ausência.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 27. Para o Enquadramento na Tabela de Vencimentos dos Cargos da presente Lei, por ocasião de sua implantação, deverá ser considerado todo o tempo de efetivo exercício do servidor público, apurado em dias e o exercício em quaisquer atividades correspondentes às atribuições e responsabilidades descritas na Lei Federal 11.350/06, nesta Lei Municipal e no quadro do Anexo III da presente Lei.

§ 1º Para cumprimento do caput deste artigo, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos por concessão de quaisquer licenças remuneradas previstas pela presente Lei e ainda pelas demais disposições legais previstas neste Município.

§ 2º O Enquadramento dar-se-á:

I – de acordo com o tempo de serviço nos termos definidos neste artigo;

II – mediante comprovação da escolaridade apresentada com certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida;

III - declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS



respectivos cargos por força do cumprimento do Parágrafo Único do art. 2º, da Emenda Constitucional 51, deverá ser considerado para fins de enquadramento, conforme a presente Lei.

Art. 32. Aos servidores públicos ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Carreiras aplicam-se a Lei Municipal n. 829/2022 e Lei Municipal n. 830/2022, assim como as Leis Municipais vigentes que tratam do quantitativo de cargos de cada categoria, sem prejuízo e subsidiariamente das normas gerais do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz de Goiás.

Art. 33. O servidor que contar tempo de serviço para a aposentadoria com proventos integrais será aposentado, com proventos correspondentes ao vencimento da classe, se ocupantes de cargo de carreira, observadas as normas da legislação previdenciária do Município.

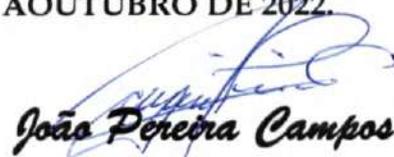
Art. 34. Conforme exigência Constitucional, a partir dos concursos que vierem a ser realizados após a promulgação desta Lei, fica assegurado que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público devem ser reservados a Portadores de Deficiência e/ou Necessidade Especial, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para desempenho das funções.

Art. 35. Fica determinado por esta Lei a sua revisão a cada 10 anos, a partir da data de sua publicação.

Art. 36. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias deste Município, bem como pelos recursos transferidos pela Governo Federal para aplicação no Sistema Municipal de Saúde, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicionais de natureza suplementar ou especial, se necessário.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS,
AOS 04 DIAS DO MÊS DE AOUTUBRO DE 2022.


João Pereira Campos
Presidente



ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Título do Cargo: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

DESCRİÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES Trabalhar na equipe de saúde da família; auxiliar as pessoas e os serviços de promoção e proteção da saúde; realizar em conjunto com a equipe atividades de planejamento e avaliação das ações de saúde no âmbito da adstrição da unidade básica de saúde; identificar situações de risco individual e coletivo; identificar e estimular os potenciais de saúde da comunidade; promover ações de educação e saúde com indivíduos, famílias e grupos comunitários: orientar, acompanhar e encaminhar pessoas que demandem cuidados em saúde; realizar e registrar visitas domiciliares; estimular a inclusão social; notificar aos serviços de saúde as doenças que necessitam vigilância; efetuar o cadastramento das famílias, consolidando e analisando os dados obtidos; estimular a participação comunitária em ações de saúde; estabelecer articulação com equipamentos sociais e políticas públicas; realizar mapeamento institucional, demográfico e social de sua área; preencher formulários dos sistemas de informações pertinentes ao Programa de Saúde da Família; atuar no controle das doenças epidêmicas; identificar as condições ambientais e sanitárias que constituem risco para a saúde da comunidade, informando à equipe de saúde e à população, como também buscar soluções coletivas; participar das ações de saneamento básico e melhoria do meio ambiente; acompanhar as condições de saúde das crianças, prioritariamente até 5 (cinco) anos de idade; orientar e acompanhar gestantes e suas famílias quanto ao pré-natal, parto e puerpério; incentivar a vacinação; estimular o aleitamento materno e os cuidados aos recém-nascidos e às crianças; executar o controle das doenças diarreicas; prevenir doenças respiratórias; prestar orientações sobre cuidados de higiene; executar tarefas afins; exercer atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Gestor Municipal.	
Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	I - Ensino Fundamental Completo;
CLASSE II	I - Ter concluído o Ensino Médio; II - Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior.
CLASSE III	I - Ter participado, com aproveitamento, de curso superior de graduação; II - Ter 03 (três) de efetivo exercício na classe anterior.
CLASSE IV	I - Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós-graduação; II - Ter 03 (três) anos de efetivo na classe anterior.
CLASSE V	I - Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado ou doutorado; II - Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior.



juntamente com os supervisores de área, a programação de supervisão das localidades sob sua responsabilidade; - Supervisionar e acompanhar as atividades desenvolvidas nas áreas; - Elaborar relatórios mensais sobre os trabalhos de supervisão realizados e encaminhá-los ao coordenador municipal do programa; - Dar suporte necessário para suprir as necessidades de insumos, equipamentos no campo; - Participar da organização e execução de treinamento e reciclagem do pessoal de campo; - Avaliar, juntamente com os supervisores de área, o desenvolvimento das atividades nas suas áreas, com relação ao cumprimento de metas e qualidades das ações empregadas; - Participar das avaliações de resultados de programas no município; - Trabalhar em parceria com entidades que possam contribuir com as atividades de campo nas suas áreas de trabalho; - implantar e coordenar ações que possam solucionar situações não previstas ou consideradas de emergência.

PRÉ-REQUISITO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR GERAL DE CAMPO

Ser servidor efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias; Haver cumprido com aproveitamento o estágio probatório; Possuir ensino médio completo.

Título da Função: SUPERVISOR LOCAL DE CAMPO

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES

Responsável pelo trabalho realizado pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, devendo desenvolver as seguintes atribuições específicas: - Acompanhar a programação, quanto a sua execução, tendo em vista não só a produção, mas também a qualidade do trabalho; - Organizar e distribuir os agentes de combate às endemias sob sua supervisão, dentro da área de trabalho, acompanhando o cumprimento de itinerários, estado dos equipamentos, assim como da disponibilidade de insumos; - Supervisionar a capacitação do pessoal sob sua responsabilidade, de acordo com estas instruções, principalmente no que se refere: a) Conhecimento, manejo e manutenção dos equipamentos de aspersão; b) Noções sobre inseticidas, sua correta manipulação e dosagem; c) Técnica de pesquisa larvária e tratamento (focal e perifocal); d) Orientação sobre o uso dos equipamentos de proteção individual (EPI) e) Controle e supervisão periódica dos agentes de combate de endemias; f) Acompanhamento do registro de dados e fluxo de formulários; g) Controle de frequência e distribuição de materiais e insumos; - Trabalhar em parceria com as associações de bairros, escolas, unidades de saúde, igrejas, centros comunitários, lideranças sociais, clubes de serviços, etc. que estejam localizados em sua área de trabalho; - Avaliação periódica, junto com os agentes de combate às endemias, das ações realizadas; - Avaliação, juntamente com o Supervisor Geral, do desenvolvimento das áreas com relação ao cumprimento de metas e qualidade das ações empregadas.